



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Protocolo n.: 171812/2021 Data: 30/04/2021 16:50

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: 052.21 RECEITA. REPASSE FINANCEIRO

Resumo: REFERENTE RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL CON
CORRÊNCIA N 001/2021 - OBJETO: REFORMA DA ESCOLA DA SA
36135398

Setor Origem: PROTOCOLO SES

Setor Destino: SUAC - SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E

Volume: 1 de 1\$pre 1



ANEXOS



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

PROT/SES/MT
Fls. Nº 02
00

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SES/MT

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

OBJETO: "Reforma da Escola da Saúde Pública do Estado de Mato Grosso

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 30/04/2021 - 16:50

Protocolo n.º: 171812/2021
36135398

RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.541.815/0001-88, sediada a Avenida Goverador José Fragelli, 600, 1º andar, Jardim Paulista, em Cuiabá/MT, através de seus representantes legais o Sr. José Maria Silva Araújo, portador do RG nº 1457966-9 SESP/MT e CPF nº 014.844.241-23, e o Sr. Pedro Paulo da Silva Araújo, CPF nº 045.339.151-67 e RG 2095862-5 SSP/MT, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE OUTREM e MANTENIMENTO DE INABILITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE OUTRENS sendo que a empresa RECORRENTE confia na lisura, NA ISONOMIA e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A RECORRENTE solicita que o Ilustre Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SES/MT, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados apresentado pela RECORRENTE, o que demonstra, claramente, a ofensa ao Princípio da Isonomia em processos licitatórios

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou a análise e julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência 01/2021 foi lavrada em ata e publicada no DOMT no dia 23 de abril de 2021.

Como preconiza o edital no item 15.1 Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar: a) do dia da sessão pública em que todos os licitantes tiverem ciência da decisão; ou b) do dia de circulação do Diário Oficial do Estado em que ocorrer a publicação do aviso do ato decisório;

Onde se estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura da ata, e publicação da decisão se deu no dia 23 de abril de 2021, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 30 de abril de 2021, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida in totum, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88



II- DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, acudindo chamamento público desta **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SES/MT**, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade EDITAL CONCORRÊNCIA N° 01/2021, tendo por objeto a “Reforma da Escola da Saúde Pública do Estado de Mato Grosso”

Na ATA de análise e julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência 01/2021, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou **HABILITADA A DOCUMENTAÇÃO** da empresa **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ N° 22.553.833/0001-12, após análise realizada pela Comissão de Licitação e Equipe Técnica, julgando também **INABILITADA** a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ N° 12.868.420/0001-73, por não atender as exigências habilitatórias, relativo a habilitação fiscal, sendo que a mesma apresentou CND Municipal **POSITIVA**.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas vênias, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

Ocorre que a empresa **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ N° 22.553.833/0001-12, **deixou de cumprir exigências do EDITAL descrita abaixo:**

“10.2.3.3 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

.....

VI. Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88



nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

- a) Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- b) Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- c) Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.** (grifo nosso)

II.1 DAS RAZÕES RECURSAIS (REFORMA) – HABILITAÇÃO DA EMPRESA R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12

Pois vejamos o que é solicitado pelo edital e foi DESCUMPRIDO pela empresa R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12, purgando por sua INABILITAÇÃO:

A empresa R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12, deve ter sua DOCUMENTAÇÃO INABILITADA, considerando que deixou de apresentar documento necessário para sua habilitação e DOCUMENTO INVÁLIDO, conforme solicitações do edital:

De acordo com item 10.2.3.3, subitem VI, letra c), deverá ser apresentado Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, **sendo que foi apresentado** pela empresa R1



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88



CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12 apenas parte do seu "BALANÇO", caracterizado apenas pelos lançamentos do seu "ATIVO" na página pela empresa numerada "000030" e rubricada por seu representante Ricardo Menelik Pires e página processual "1426", **faltando portanto** a página relativo aos lançamentos de TODO o "PASSIVO" do Balanço Patrimonial e **RODAPÉ** com as informações de ESCRITURAÇÃO e número de páginas do respectivo documento, o qual constaria na página "000031"

ATIVO NAO CIRCULANTE	R\$ 266.318,36	R\$ 219.375,61
INVESTIMENTOS	R\$ 3.063,60	R\$ 4.263,60
OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS	R\$ 3.063,60	R\$ 4.263,60
SICOOB SECOVICRED	R\$ 3.063,60	R\$ 4.263,60
IMOBILIZADOS	R\$ 263.254,76	R\$ 215.112,01
BENS MOVEIS	R\$ 315.705,86	R\$ 332.301,91
MAQUINAS EQUIP E FERRAMENTAS	R\$ 303.041,33	R\$ 313.817,83
INFORMATICA	R\$ 928,53	R\$ 6.748,08
VEICULO	R\$ 11.736,00	R\$ 11.736,00
VALORES ADJ. DE VALORES	R\$ 150.154,40	R\$ 147.100,00

Foi apresentado na página enumerada "000031" e rubricada por seu representante Ricardo Menelik Pires a **Demonstração do Resultado do Exercício**, **FALTANDO TAMBÉM PARTE DO DOCUMENTO** como o "LUCRO DO EXERCÍCIO" e RODAPÉ com as informações de ESCRITURAÇÃO e número de páginas do respectivo documento, sendo que a página seguinte "000032" se trata do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

(-) SUPRIMENTOS INFORMATICA	R\$ (174,00)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ (2.970,35)
(-) DESPESA CARTORIO	R\$ (866,25)
(-) PEDAGIO	R\$ (477,00)
(-) REFEIÇÕES E LANCHES	R\$ (68,00)
(-) FRETE	R\$ (31.360,48)
(-) HONORARIOS CONTÁBEIS	R\$ (2.696,00)

Portanto, purga-se pela "INABILITAÇÃO" da DOCUMENTAÇÃO da



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

empresa **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12**, por ser constatado a apresentação de DOCUMENTO INCOMPLETO, faltando partes do seu todo.

“13.3 Será inabilitada ou desclassificada a empresa que deixar de apresentar documento ou anexo exigido neste Edital, mesmo que na interpretação da licitante não tenha nada a ser declarado”; (grifo nosso)

II.1 DAS RAZÕES RECURSAIS (MANTENIMENTO) – INABILITAÇÃO DA EMPRESA SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 12.868.420/0001-73

Pois vejamos o que é solicitado pelo edital e foi DESCUMPRIDO pela empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 12.868.420/0001-73, purgando pelo MANTENIMENTO de sua INABILITAÇÃO:

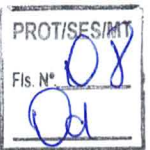
A empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 12.868.420/0001-73, deve ter “mantida” sua DOCUMENTAÇÃO INABILITADA, considerando que deixou de apresentar documento necessário para sua habilitação por não atender as exigências habilitatórias, relativo a habilitação fiscal, sendo que a mesma apresentou CND Municipal POSITIVA e corroborando para sua INABILITAÇÃO, apresentou DOCUMENTOS INVÁLIDOS, conforme listados abaixo:

1. Apresentou contrato de prestação de serviço do Responsável Técnico (CARLOS ALBERTO MOUSSALEM) sem sua assinatura, item 10.2.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional.



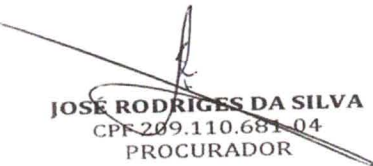
RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88



E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Cuiabá, 07 de agosto 2020


JOSÉ RODRIGES DA SILVA
CPF 209.110.681-04
PROCURADOR

Carlos Alberto Moussalem
CREA-MT 03131

TESTEMUNHAS 01
CPF:

TESTEMUNHA 02:
CPF:

2. Dados do **BALANÇO DIVERGENTE** ao Contrato SOCIAL, sendo que a CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL se deu na data de **14 de OUTUBRO de 2020**, sendo que o CAPITAL SOCIAL ANTERIOR a data de **14 de OUTUBRO de 2020** era de R\$ 1.000.000,00 de Reais, sendo integralizado R\$ 2.000.000,00 “nesta data” a partir de Saldo da Conta de Lucros Acumulados e R\$ 7.000.000,00 à integralizar até 31/01/2023.

CLAUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), sendo R\$ 1.000,000,00 (Um Milhão de Reais), integralizados em moeda corrente, e R\$ 2.000,000,00 (Dois milhões de Reais) subscritos e integralizados neste ato, em decorrência do Saldo da Conta Lucros Acumulados no exercício fiscal do ano de 2019, e R\$ 7.000.000,00 (Sete Milhões de Reais) à Integralizar até a data de 31/01/2023, onde o novo Capital Social da empresa constituído passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais).

3. Ocorre que no **BALANÇO DE 2019**, já constava um capital social de R\$ 5.500.000,00 e um capital a integralizar de R\$ 4.500.000,00, TENDO ainda UM



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

PREJUÍZO em 2019 de R\$ 3.626.271,23, ainda conseguiu integralizar R\$ 2.000.000,00 ao seu Contrato Social na data de 14 de OUTUBRO de 2020. sendo que de acordo com a DEMOSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO no exercício de 2019 houve um FATURA

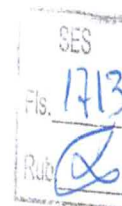
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.121.565,01C
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	5.500.000,00C
CAPITAL SOCIAL	5.500.000,00C
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	4.500.000,00D
CAPITAL A INTEGRALIZAR	4.500.000,00D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.121.565,01C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.121.565,01C
LUCROS ACUMULADOS	5.747.836,24C
RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO	3.626.271,23D

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2019 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 4.569.136,67 (quatro milhões quinhentos e sessenta e nove mil cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Sendo que de acordo com a DEMOSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO no exercício de 2019 houve um **FATURAMENTO** pela EMPRESA SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, de apenas **R\$ 2.488.436,51**.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

RECEITA BRUTA		
LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	200.000,00	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS	2.288.436,51	2.488.436,51
DEDUÇÕES		
(-) SIMPLES NACIONAL	(149.306,19)	(149.306,19)
RECEITA LÍQUIDA		2.339.130,32





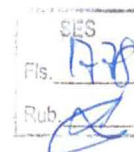
RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88



4. Não assinatura da DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO



CONCORRÊNCIA Nº001/2021

PROCESSO Nº 307949/2020

MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta por regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Carlos Alberto Moussalem
Eng. Civil nº 03131 CREA/MT

José Benedito Correa do Amaral
Eng. Eletricista
CREA/MT nº 3452/D

Ora, Senhor Presidente, preferimos entender que houve um equívoco por parte da Comissão ao analisar a DOCUMENTAÇÃO das empresas R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12 e SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 12.868.420/0001-73, não vislumbrando as incorreções em DEMONSTRADAS NA DOCUMENTAÇÃO.

Em Consequência da verificação de não atendimento de itens do edital pelas empresas **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12 e SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 12.868.420/0001-73**, e de acordo com os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de processos licitatórios, os procedimentos devem ser interpretados à luz do princípio da ISONOMIA o qual, não



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88

objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase. Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**;"*

Assim, o **princípio da igualdade** dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88



SE MANTIDA A HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO das empresas **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12** e **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 12.868.420/0001-73**, serão ofendidos vários princípios norteadores do processo licitatório, vejamos alguns:

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que:

“[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88



Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado,, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.”
(Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. [41](#) da Lei [8666/1993](#).

Este princípio está mencionado de forma explícita no artigo [3º](#) da lei [8666/9](#), dispõe da seguinte forma:

“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”



PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."

Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por esse motivo estão previstos tanto na [Constituição Federal](#) Brasileira quanto na [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos. Os princípios previstos expressamente em lei e os que lhes são "correlatos", deverão ser sempre observados pela Administração no momento de firmar contratos com particulares.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.



RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 00.541.815/0001-88



Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Em outras palavras, os princípios basilares da licitação pública impõem à Administração o dever de franquear aos particulares igualdade de condições de participação. Com isso, as regras dispostas no ato convocatório, além de vincular todos os participantes do certame, **devem conter postulados claros, certos e objetivos, de modo a permitir à autoridade condutora do certame a realização de julgamento objetivo com simples aferimento do solicitado.**

DO PEDIDO

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a **INABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA R1 CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ Nº 22.553.833/0001-12 e **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ Nº 12.868.420/0001-73.
- c) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a julgar a empresa **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº**